
A ESCOLA HUMANISTA: O COMBATE COM A ESCOLA DOS COMENTADORES

Guilherme Camargo Massaú*

Resumo: O texto objetiva a tentativa de compreender a Escola Humanista e a sua influência no âmbito Jurídico. Nisso emerge a atitude de superar o método ultrapassado da Escola dos Comentadores e instaurar uma nova visão de mundo. Daí emerge o confronto entre dois métodos: *mos gallicus* e *mos italicus*. Logo, a Escola Humanista ensaia as primeiras mudanças que ocorrerão no iluminismo.

Palavras-chave: Escola dos Comentadores; Escola dos Humanistas; História do Direito; *Mos Gallicus*; *Mos Italicus*.

1. Introdução

Iniciar-se-á uma tentativa de expor e compreender a Escola Humanista e sua influência no âmbito *jurídico*. Num suceder concatenado de épocas e fatos, (res)nascem motivos para mudanças de atitude, por conseguinte, de pensamento. Pode-se inferir o esgotamento dos quadros mentais e a busca de novos horizontes, além do normal e constante desenvolvimento civilizacional. Destarte, emerge uma atitude de (tentar) superar o que não consegue mais responder aos anseios do espírito *humano*, por isso, a Escola dos Comentadores sofre um feroz ataque dos *escolares humanistas*. O *método* empregado não responde mais às exigências, no caso específico, jurídicas da época, provocando um inevitável confronto entre as duas *escolas*. Portanto, o *método* que imperou durante grande parte da Idade Média passa a ser combatido pela nova concepção em torno do Homem e seu *mundo(-da-vida)* – está-se diante da contraposição entre o *medievo* e o *renascimento*.

Neste cenário, cabe ressaltar que a visão jurídica não se encontrava isolada, pois também o protagonista do *mundo-da-vida*

* Professor. Doutorando em Direito pela Unisinos; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra e Especialista em Ciências Penais PUCRS.

estava em transformação; o Homem não se satisfazia mais com as explicações religiosas, necessitava de respostas mais convincentes sobre si mesmo e sobre os fenômenos da natureza. Por isso, a compreensão do movimento jurídico-humanista trafega pela concepção do Homem em si e sua tomada de consciência. O aporte da cultura clássica, somado às novidades emergentes da efervescência da época, serviu para resgatar determinados valores humanos. As artes, a literatura, as esculturas, a ciência, enfim, a cultura volve-se para a figura do Homem, ser privilegiado pela criação divina e, por isso, capaz de ocupar, não um lugar de miséria e sofrimento, uma posição ímpar no mundo de atividade e de interferência na natureza. A figura divina não é afastada, no entanto, a imagem humana assume outra conotação.

Destarte, os *humanistas* utilizam as noções clássicas da literatura (e da concepção humana), e, para isso, precisam do auxílio de outras disciplinas. Para compreender o real sentido dos textos da cultura clássica necessitam de um amplo conhecimento das respectivas formas de Latim e Grego. Ainda a Filologia contribui para o conhecimento do sentido das palavras e da língua; já a história fornece todo o embasamento circunstancial da conjuntura vivenciada. Tudo isso na tentativa de alcançar a autenticidade compreensiva do Direito, em suas fontes. Neste momento surge a figura do jurista culto, um profissional que precisava dominar outras disciplinas e ter uma cultura geral vasta, daí o *jurista* se assume como um erudito. A multidisciplinariedade se apresenta como uma forma de instituir outro método, o *mos gallicus*.

Os *humanistas* passam a combater os *comentadores* e seus cultores; o *método* é a principal fonte de ataque, por representar modelos ultrapassados, os quais o *mos gallicus* pretende superar. O combate entre as escolas ressalta as dificuldades existentes em justificar e trabalhar com o *mos italicus*, mais do que ressaltar o *mos gallicus*. A tentativa *humanista* estava voltada para deslegitimar o conhecimento fornecido pela escola medieval e seus doutores, participantes de um círculo envolvido pela dogmática cristã. A existência do argumento de autoridade é repudiada pelos *humanistas*, não se admitir que a força autoritária de um argumento se sobreponha às luzes do “verdadeiro” conhecimento. O combate é feroz por parte da Escola Humanista, enquanto a Escola dos Comentadores já se encontrava em decadência.

Em suma, todo esse movimento operacionalizado pela Escola Humanista está inserido no processo civilizador, ou seja, ocorreu uma transição entre épocas polarizadamente distintas, entre

a Idade Média e a Moderna. O Humanismo e o Renascimento cumpriram seu papel de injetar novas perspectivas numa paisagem que estava em declínio.

2. Alguns Aspectos Compreensivos

Os aspectos destacados circundam o foco: a Escola Humanista. Procura-se estabelecer o sentido do movimento que fez a ligação, no arco histórico, entre as concepções medievais e as iluministas. Cabe gizar não ter existido a completa ruptura, mas sim, um amadurecimento das idéias e das concepções, calcadas no conhecimento *medieval*, que levou à conquista da verdade¹: a conexão edificada da apropriação pelo Homem do seu próprio pensamento (*ratio*), visto nos paradigmas da concepção clássica da cultura grego e da romana. Uma questão importante recai sobre a definição de Renascença, norteadora do Humanismo: o termo adveio do *ciceronismo* (“*humanitas*”), designador de erudição, de cultura, de dignidade... Incluem-se no mesmo sentido de formação do estilo do estudo – voltado aos Antigos – *humanista* de se expressar e de viver as expressões como *studia humanitates* ou *humanae litterae*. Para esclarecer melhor, faz-se imperial destacar dois vieses: primeiramente, o Humanismo se estabelece como um movimento destinado a estudar os clássicos da cultura grega e da romana com a intenção de imitar formas literárias e artísticas. Os humanistas buscam conservar, sob a égide do aspecto filológico, as obras da Antigüidade. Em segundo lugar encontra-se na apropriação dos valores humanos ali contidos, quer isso dizer, descobrir e tomar posse desses valores próprios dos modelos clássicos. Isto está intimamente ligado à senda filosófica da idéia do mundo e da vida constitutiva do *homo humanus*, um Ser que se torna centro convergente da explicação dos demais seres, já como figura do Homem Universal. As duas visões *humanistas* são destacáveis e distinguíveis, mas não podem ser dissociados em sua análise global. As diferenças de *visões* instalam uma intolerância em relação à cultura *medieval* ao encetar novos *métodos* de descobrir a verdade e novas formas educacionais².

¹ NOGARE, Pedro Dalle. *Humanismo e anti-humanismo: introdução à antropologia filosófica*. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 57 e MAFFEI, Domenico. *Gli inizi dell’umanesimo giuridico*. Milano: Giuffrè, 1956. pp. 19-21.

² NOGARE, *Humanismo e anti-humanismo*. p. 56; MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. v. 1. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 93.

A Renascença, no sentido de renovação, foi termo oposto à realidade da arte “grosseira ou barbaresca” dos séculos anteriores. Os termos invocados até agora, Humanismo e Renascimento, se diferenciam habitualmente em certas peculiaridades: enquanto o primeiro termo tende a designar o estudo dos Antigos do século XIV e primeira metade do XV, o segundo prenuncia o ressurgimento de grandes obras de artes e de autores marcantes no século XV e XVI, fundamentalmente na Itália³. Por outro ângulo de observação, os dois termos não se mostram dissociados. Os mosteiros guardavam os segredos, quer dizer, os monges, com sua formação e saber, mantinham, corrigiam e guardavam os textos antigos, por não existirem bibliotecas públicas nem particulares. Devido a essa conservação, os textos chegaram até as mãos dos *humanistas*, então, o estudo dos clássicos tornou-se uma paixão constituinte de modelos e de mestres da maioria dos humanistas. A difusão da novidade estimulou uma verdadeira caçada aos textos antigos e manuscritos (também por objetos antigos) referentes aos clássicos, pelos clérigos e nobres. O culto elegante do Grego e do Latim influenciou o ensino e expandiu a cultura clássica. No entanto, mostravam os contemporâneos os seus traços de genialidade e compuseram, inspirados no passado, suas próprias obras, mostrando capacidade de improviso e de inovação-criação. Ocorreu uma verdadeira explosão de expressões que chegou (alguns assim consideram) a ultrapassar o esplendor grego dos séculos VI e V a.C.⁴.

2.1 O Destaque: o Homem

A força impulsionadora desta época está centrada no interesse pelo Homem. Neste lapso temporal, o *ser humano* deixa de ser focado em função de Deus e, sem negá-lo, começa a admitir ser possuidor de um lugar especial no mundo. O Homem renascentista conscientiza-se do seu alto valor, assume sua capacidade de constatar e de realizar sua dignidade. A experimentação leva ao convencimento de sua capacidade e, por conseqüência, a ânsia de experimentação aumenta conjuntamente com sua criatividade; para manter essa atitude necessitava de uma cultura capaz de refletir sua nova posição no *mundo-da-vida* [*Lebenswelt*] e, por isso, volta-se aos Antigos, justamente pela inadequação do desenvolvimento antecessor. Cada cultura

³ Vide: NOGARE, *Humanismo e anti-humanismo*. p. 58 e VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica*. v. I. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 65.

⁴ NOGARE, *Humanismo e anti-humanismo*. pp. 60-61.

apresentava qualidades que os humanistas-renascentistas buscavam, seja beleza, harmonia, graça, alto grau do pensamento com os gregos ou virtude, coragem, disciplina, lealdade com os romanos⁵. A arte expressava, de forma cabal, o interesse pelo Homem, principalmente ao se observarem as obras destinadas ao culto ou à admiração ao corpo *humano*, além dos retratos e obras que refletiam expressamente um produto “vivo”. Os manuais de comportamento trazem em si o valor do Homem em sua manifestação na comunidade.

Para além disso, as afirmações isoladas e abstratas da dignidade humana feitas na *Idade Média* compõem-se em *leitmotiv* da filosofia e literatura humanista, a ponto de os autores⁶ (re)localizarem o Homem como ponto intermediário entre o mundo da matéria e o mundo do espírito, como *microcosmos*, enveredado para o lado otimista e não para o pessimista da miséria humana, como no medievo. A *consciência* da *humanidade* elevou o *homo humanus* até as categorias abstratas da universalidade, ao retirar de cena as particularidades circundantes da forma medieval de focalizar o Homem (*civis, servus, christianus, paganus...*)⁷. Pico della Mirandola, por meio da sua *De hominis dignitate* (considerado o tratado do *humanismo*), manifesta a natureza liberta do Homem, ao contrário das demais criaturas detentoras de uma natureza determinante. Portanto, o Homem se assume como projeto de si mesmo, não pela inexistência de Deus, como tempos mais tarde sugeriam argumentos levantados, mas pela própria designação divina⁸.

A consciência alcançada afasta a noção divina da natureza e coloca-a no campo da experimentação. O Homem começa a exercer atividades que marcam e interferem na natureza, daí nascendo a ciência moderna, que emprega a experiência e despreza qualquer outra autoridade. A natureza é explicada por seus princípios aquém de qualquer outra interferência, seja teológica ou filosófica. A experimentação, a pesquisa e a observação objetiva abrem caminhos para a mentalidade alcançada nos séculos XVIII e XIX. Além disso, surgem alguns elementos que contribuem para a

⁵ NOGARE, *Humanismo e anti-humanismo*. pp. 61-62.

⁶ Os autores como: Marcílio Ficino, Pico della Mirandola, Poggio, Salutati, Manetti, Platina, Palmieri, Alberi, Landino... NOGARE, *Humanismo e anti-humanismo*. p. 63.

⁷ VAZ, *Antropologia filosófica*. v. I. p. 69.

⁸ NOGARE, *Humanismo e anti-humanismo*. pp. 63-64; Vide: PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Über die Würde des Menschen*. Übers. Norbert Baumgarten. Hamburg:Meiner, 1990 (Lateinisch-Deutsch).

ruptura de concepções de pensamento, tais como a invenção da imprensa, os descobrimentos, o início da investigação científica, uma nova interpretação para o Cristianismo...⁹ Diversos nomes podem ser citados: Leonardo da Vinci, Copérnico, Galileu Galilei, Nicolau de Cusa¹⁰, Bernardino Telesio, Giordano Bruno, Francis Bacon... No condizente à religião, citam-se: Erasmo de Roterdão, Tomás Morus...¹¹ Em muitos aspectos o Renascimento colhe os últimos reflexos do final da Idade Média, pois há tendências voltadas a proclamar a definitiva independência da esfera política da vida diante de outras formas. O paganismo inverteu a situação: enquanto na *Respublica Christiana* existia a orientação de subordinar o Estado ao Direito, agora, abalado o espírito cristão, o elemento Estado começa a predominar sobre o Direito. A lei, na Idade Média, era estruturada pela inteligência divina e após atingia o Estado com seus limites e subordinações ético-universalistas. Tal fato se inverteu e a lei participava e principiava do/pelo Estado¹².

Nesta atmosfera criou-se a Escola Humanista que, da mesma forma, participou da ruptura jurídico-cultural entre o *medievo* e a *modernidade*. Ela também bebeu da mesma fonte das demais manifestações culturais, como os textos clássicos, o estudo da História e das línguas em sua forma clássica (*Latim* e *Grego*). Portanto a contraposição jurídica deu-se entre os *humanistas* e os *comentadores* no mesmo sentido das exigências da época: nada além de um confronto de gerações, do novo e do velho.

3. A Escola Humanista

A Escola Humanista, de Bourges, aflora em condições parecidas às da Escola dos Comentadores. Esse movimento aproveita o declínio do *método* (*mos italicus*) dos Comentadores com sua opinião comum e lança-se com uma nova proposta [com o refinamento] metodológica de conhecimento do Direito (o *mos gallicus*)¹³. A sua metodologia apresentou outra forma de estudar e entender o Direito eis que não se compreendia mais o fenômeno jurídico isolado em sua avaliação, mas integrado com outras áreas

⁹ MONCADA, *Filosofia do Direito e do Estado*. v. 1. p. 94.

¹⁰ Vide: VAZ, *Antropologia filosófica*. v. I. pp. 67-68.

¹¹ NOGARE, *Humanismo e anti-humanismo*. pp. 65-80.

¹² MONCADA, *Filosofia do Direito e do Estado*. v. 1. p. 95.

¹³ “Die schwerfällige Arbeitsweise der italienischen Glossatoren wurde abgelöst durch humanistische Tendenzen, die aus Frankreich kamen. Der *mos gallicus* ersetzte den *mos italicus*.” WESEL, Uwe. *Juristische Weltkunde: Eine Einführung in das Recht*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993. p. 71.

do conhecimento. Ao contrário dos Comentadores, o trajeto efetuado pela *studia humanitatis* começou no território italiano (fundada pelo italiano Alciato e o holandês Virgílio de Ayatta)¹⁴, mas, no entanto, obteve maior reconhecimento, em sua difusão, em França, no século XVI. O Direito Romano, em França¹⁵, não se impunha vinculativamente, ou seja, ele se encontrava susceptível às influências emergentes. O Direito Romano consistia numa razão escrita, pois a França se encontrava dividida em duas regiões: norte, com seu *droit coutumier* e sul, com seu *droit écrit*; tornou-se, portanto, uma questão de confronto nacional entre a tradição e a inovação¹⁶.

O berço humanista consiste na *mundividência* renascentista¹⁷ (que buscava o modelo de Homem clássico e afastava o modelo medieval – calcado na sua forma hierárquica e de prestígio que o qualificava perante a sociedade). Basta destacar que o *Humanismo* não pertence somente à esfera do Direito; pois ele se estende a todas as esferas culturais, ou seja, não se restringe a um setor nem a um pequeno grupo. Por isso, também, apresenta diversas facetas que o tornam um fenômeno de complexa abstração. No entanto, cabem aqui algumas considerações sobre a esfera jurídica, com seus corolários.

Existiu, por exemplo, a vertente *antitriboniana*, que situa o *Corpus Iuris* como texto histórico representante da cultura romana. A reorientação do texto romano para o aspecto histórico reflete as condições sociopolítico-religiosas da época e dos adeptos. Considerando uma segunda corrente, pode-se ressaltar a busca da cultura clássica grega e romana do *Corpus Iuris Civilis* sem descurar de interpretações de novas agregações históricas e filológicas. Já uma terceira vertente concentra-se na busca de novos quadros para vigorar, por meio de modalidades puramente racionais e de exigências artísticas no redigir, afastando-se do regime teológico interpretativo e autoritário¹⁸. Isso alarga a esfera

¹⁴ CRUZ, Sebastião. *Direito romano (ius romanum)*. 4. ed. Coimbra, 1984. p. 99.

¹⁵ MAFFEI, *Gli Inizi Dell'Umanesimo Giuridico*. pp. 186-187; vide: MONFASANI, John. *Humanism, Renaissance*. In: CRAIG, Edward. *Routledge/Encyclopedia of Philosophy*. v. 4. London and New York: General Editor, 1998. p. 538.

¹⁶ MARQUES, Mário Reis. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 96; COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996. pp. 319-322; MAFFEI, *Gli Inizi Dell'Umanesimo Giuridico*. pp. 55-56.

¹⁷ Vide: MAFFEI, *Gli Inizi Dell'Umanesimo Giuridico*. p. 21.

¹⁸ MARQUES, *História do Direito Português Medieval e Moderno*. pp. 96-98.

de movimentação do jurista e proporciona-lhe maior liberdade na busca do conhecimento¹⁹.

A concepção de Homem²⁰, resgatada do mundo grego e do romano, juntamente com uma racionalidade alterada, frente à concepção comentarista, provocou algumas alterações na visão do significado de conhecimento e verdade. Não se admitia a simples *opinião*, sem critérios investigativo-probatórios, como “verdade”; havia a necessidade de investigação em diversas fontes para se procurar a essência clássica. Considerava-se, assim, a cultura clássica a legítima e pura fonte para alcançar esse conhecimento almejado. Por isso o resgate de autores clássicos e do estudo do Grego, do Latim (Filologia) e da História. Era por meio desses instrumentos que se operava a busca da “verdade”. Moldou-se, nessas bases, o método do *mos gallicus* confrontando-se com o *mos italicus*, fundado sobre a dialética aristotélico-escolástica. Os argumentos utilizados pelos seguidores do *mos gallicus* consistiam, principalmente, na falta de conhecimento e erudição dos Comentadores para abordarem, sob o manto da verdade, os textos romanos. O Direito pátrio, também, foi observado e arrazoado por esses juristas como auxílio ao entendimento do *ius romanum*. Os Humanistas, com seu *mos gallicus*, procuravam investigar as fontes e encontrar uma explicação palpável embasada em fontes concretas sem ser a autoridade das opiniões. Também outra característica desse movimento encontra-se na valorização do Homem frente à sua contingência contemplativa/passiva medieval. Assume, de certa forma, a responsabilidade da criação e do desenvolvimento da própria cultura, do seu mundo, devido ao conhecimento que atribuiu aos clássicos e sua produção literária inovadora – *visões-*

¹⁹ O jurista *humanista* era conhecido como jurista culto devido à utilização de várias áreas do conhecimento numa investida interdisciplinar. Isso implicava um enfretamento de concepções de diversas disciplinas e amplitude de pensamentos que as coadunavam num todo coerente. Revela-se, por isso, a dificuldade de empreendimento e de absorção do dado; ou seja, não foi um movimento exclusivamente jurídico, pelo contrário, a esfera jurídica acabou por aproveitar as concepções, os conhecimentos emergentes da realidade – principalmente literária – e acolheu-os em seu benefício. A erudição do escolar originava-se na sua formação e no emprego de vários conhecimentos, não só jurídicos, mas históricos, filológicos, lógicos etc. Destarte, o *mos gallicus* favoreceu o desenvolvimento do Direito e o preparou para a viragem *jusnaturalista-racionalista*. Vide: CALASSO, Francesco. *Medio Evo del Diritto. I – Le Fonti*. Milano: Giuffrè, 1954. p. 598 e FERNANDEZ BARREIRO, Alejandro. *El Derecho Común Como Componente de la Cultura Jurídica Europea*. In: Seminarios Complutenses de Derecho Romano. III. Madrid, 1991. p. 95.

²⁰ Ver: CALASSO, *Medio Evo del Diritto. I – Le Fonti*. p. 602.

de-mundo. Nesse desígnio, dá-se o começo de centralização, no mundo, do *antropos* racional²¹.

Em suma, os Humanistas acabaram por exercer uma função renovatória nos quadros da ciência jurídica, pois foram responsáveis por incluir alguns dinamismos utilizados nos dias atuais como na interpretação; pelas suas diferenças, em relação aos Comentadores, não conseguiram, de todo, obter grandes resultados em sua batalha com eles. Não significa total fracasso, pois os Humanistas conquistaram a perspectiva de trabalhar com a questão entre o universalismo e o particularismo, ultrapassando (ou tentando) o universalismo político (ético-religioso) dominante em direção ao particularismo de um Estado (moderno) laico²². Seu método, de grande dificuldade, exigia do jurista uma erudição impar, ou seja, de difícil acesso pelo método de estudo *escolástico* e por qualquer pessoa – quer isso implicar numa formação de conhecimento ampla e erudita do *jurista*; as diversas esferas do conhecimento consistiam no suporte do estudo da *studia humanitatis* e, logo, as barreiras limítrofes do saber, ou do não-saber, se impunham entre um método e outro. Nasce, com essa Escola, o conflito entre metodologias distintas, ou utentes de caminhos (não tão) distintos no estudo do Direito. O *mos galicus* e o *mos italicus* motivaram críticas fornecedoras de novos vislumbres para a ciência jurídica. Nessa celeuma, encontra-se o grande impulso para o estudo jurídico na busca de uma “verdade” a ser desenfronhada e o início para uma mudança radical.

3.1 Os Juristas: precursores da *renovatio*

Desde logo, alguns nomes de juristas devem ser destacados, como: Budé, António de Gouveia, Agostinho, Donelo, Fabro, Dionísio Godofredo, Haloandro, Voet, Alciato, Zasius, Vegio,

²¹ A retrospectiva histórica, portanto, não se restringia apenas ao entendimento do passado, mas era empregada numa perspectiva de vislumbre do futuro. Esses juristas cultos não conseguiram, no seu embate com os Comentadores, uma derrocada de seus contrapositores. No entanto, teceram algumas críticas ao método do *mos italicus*. Essas críticas, fundamentadas ou não, revelaram que os Humanistas foram ferozes adversários destrinchando com argumentos plausíveis e outros pouco fiáveis.

²² Vide: MAFFEI, *Gli Inizi Dell'Umanesimo Giuridico*. pp. 163-164; também: WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Trad. António Manuel Botelho Hespânia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. pp. 281-283.

Valla, Poliziano²³ e, principalmente, Cujácio (1522-1590), o qual marcou seu nome (como símbolo) no apogeu da escola, com todo o sentido denominada Cujaciana – também conhecida como escola dos juristas cultos. No entanto, destacar a notoriedade de algum jurista como *caput scholae* torna-se difícil devido às diversas vertentes da Escola, cada qual se diferenciando em determinadas peculiaridades. No tangente a Budé (1467-1540), pode-se destacar seu contato imediato com o humanismo italiano e ter sido influenciado por Valla e Poliziano; esse jurista calca sua concepção em um conjunto ordenado de conhecimentos, assim o *methodus* cumpre o desejo de ordenar o caminho para entender os princípios jurídicos; as disciplinas da dialética, da retórica, da história e da filologia compunham funções integradas no saber enciclopédico onde se divisam as artes liberais. A partir de então, forma-se um tripé de realidades indissociáveis, quais sejam: *scientia iuris*, *iuris prudentia* e *studia humanitatis*. O aporte da Antigüidade clássica conduz à interpretação *ius romanum* em sua autêntica compreensão, deixando o arbítrio interpretativo no passado²⁴.

Outro percussor foi Alciato (1492-1550), professor italiano que contribuiu com a divulgação do novo método na Universidade de Bourges entre outros. Com Alciato não existiu um grande corte intelectual com os juristas medievais, no entanto, ele era rodeado pelos instrumentos dos Humanistas: literários, filológicos e históricos. Isto se explica pela tradição e renovação. Tal jurista, além de ter o espírito da renovação, mantinha traços tradicionais; basta verificar a permanência de elementos do antigo método escolástico nos comentários ao Digesto e a indicação aos seus alunos da obra de Acúrsio e dos comentários de Bártolo. Em contraposição, ele atenua os efeitos das escolas medievais no momento de explicar a lei de maneira direta e com o Latim mais clássico. Somado a isso, o autor mantém características que o incluem como um dos representantes do *mos gallicus*: a liberdade de raciocínio, a clareza e a simplicidade na exposição²⁵. Por fim, como terceiro precursor, o jurista alemão Zasius (1461-1535). Este jurista ainda manteve ligações com o *bartolismo* e uma atividade voltada à prática, com uma postura conservadora que não leva até o limite a tarefa da historicização das normas jurídicas romanas, além

²³ CRUZ, *Direito romano (ius romanum)*. p. 99 e MAFFEI, *Gli Inizi Dell'Umanesimo Giuridico*; COSTA, *História do Direito Português*. pp. 322-323; MONFASANI, *Humanism, Renaissance*. In: CRAIG, Edward. Routledge/Encyclopedia of Philosophy. v. 4. pp. 535-536.

²⁴ MARQUES, *História do Direito Português Medieval e Moderno*. pp. 92-93.

²⁵ MARQUES, *História do Direito Português Medieval e Moderno*. pp. 93-94.

de exaltar o *Corpus Iuris*. Em contrabalanço, desenvolveu acuidade aos métodos humanistas (com uma cultura vasta filológica, literária e histórica) para alcançar a verdadeira razão das normas. O autor pressupõe que o Digesto porta o Direito Romano autêntico, enquanto o Classicismo tem a presunção de verdade. Em todo caso, a verdade só poderia ser alcançada por meio das próprias fontes do Direito. Logo, descarta o emprego da *opinio communis doctorum*²⁶.

4. O combate: *Mos Italicus Versus Mos Gallicus*

A divergência entre os métodos *mos italicus* e *mos gallicus* concentra-se na questão tecnocientífica do Direito, principalmente, em relação ao caminho diverso traçado na busca do conhecimento jurídico. No entanto, a motivação da polêmica entre esses dois métodos não se concentra somente na seara do Direito mas, também, foi instigada pela conjuntura político-religiosa (ideológica)²⁷. Muito embora essas duas correntes se encontrassem numa perspectiva equivalente, ou seja, num teocentrismo, havia distinções entre os dois conceitos, ocasionadoras do conflito. Não se trata de correntes opostas por e em *si mesmas*; o ponto fulcral das duas era comum: a busca, ou o desvelar de uma “verdade”. No entanto, começam a diferenciar-se no método, no caminho empregado, o que resulta em respostas destoantes devido à utilização de um ou de outro método. Em face disso, convoca-se a seguinte distinção: a Escola dos Comentadores (*mos italicus*) tendeu à área prática e a Escola Humanista (*mos gallicus*)²⁸ pendeu ao tratamento teórico do Direito. Isto, porém, não implica o completo descuido de ambas, no tratamento da teoria pelos Comentadores nem em considerações práticas por parte dos Humanistas. Denota-se uma incompatibilidade de setores ou uma incompletude e um desentendimento, pois a teoria complementa a prática e a prática, a teoria. Além disso, a falta de uma visão de ligamento prática-teoria acirrou a problemática.

A tentativa de desautorização da doutrina do *mos italicus* pela do *mos gallicus* reflete a crise pela qual passava o Direito e, ainda mais, pelas condições de mudança observadas numa sociedade necessitada de novas perspectivas que pululavam no seu

²⁶ MARQUES, *História do Direito Português Medieval e Moderno*. pp. 94-95.

²⁷ Vide: MAFFEI, *Gli Inizi Dell'Umanesimo Giuridico*. p. 22.

²⁸ Vide: COSTA, Mario Julio de Almeida. *Debate Jurídico e Solução Pombalina*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. [Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Merêa e a G. Braga da Cruz]. II. n.º 58. Coimbra, 1982. pp. 5-12.

fronte; mesmo assim, os Humanistas não conseguiram grandes e cabais êxitos sobre a Escola dos Comentaradores. Em consequência, logo após começam a surgir os primeiros traços do que futuramente seria uma revolução, ou seja, o movimento do *iluminismo* (a *modernidade*, a *secularização*). Para além do Direito, as duas escolas, destacadamente a do Humanismo, concebiam a estruturação do *mundo-da-vida* de formas distintas, mas não em sua radicalidade. Os *bartolistas*, muito embora diferenciasssem os textos sagrados dos textos profanos, ainda mantinham a autoridade sobre a imposição de uma *ratio* ético-religiosa da opinião comum. Já os *cujacianos*, devido à valorização do Homem, começavam a despregar-se do espiritual e a apegar-se a uma *ratio* estruturada numa (cons)ciência de *si mesmo*, do Homem e sua cultura histórica: um esboço da ciência moderna calcada numa investigação (dedução ou indução) lógica fundamentada, em última instância, na *ratio* humana.

A Escola dos Comentaradores concentrava sua base num método erguido sobre os aspectos da autoridade escolástica, formada no seio da lógica dialético-analítica, principalmente da *opinio communis doctorum*. A *ratio* religiosa que envolvia esse método era retirada de uma espécie de *consensus* qualificado, legitimador e estabelecedor da verdade-contingencial-divinizada. Provém desse fato a linha de atuação no mundo, os discursos e comentários de juristas, numa interpretação extensiva que, na maioria das vezes, ultrapassava a literalidade dos textos (do *ius commune* e do *ius proprium*), consistindo numa busca interpretativo-atualizadora. Nesse momento, o *ius proprium* encontrava-se entregue ao contexto do Direito e das elucubrações dos Comentaradores. A plena produção comentarista e a esfera jurídica alargada com os direitos locais acarretavam a elaboração de imenso volume de literatura jurídica (de opiniões), ou seja, cada jurista tecia suas considerações sobre determinado aspecto do Direito, guiado pelo método escolástico – *mos italicus* (lógico-dialético) – numa analítica composição de seu argumento, incorporando à sua opinião a concordância de diversos outros doutores e, da mesma forma, refutando outras demais opiniões discordantes da sua.

Desta maneira de proceder resultou transformar-se os textos (opinativos) numa coletânea de opiniões de doutores que necessitam encontrar, no consenso, a verdade. Criou-se, portanto, em uma perspectiva “científica” de *auctoritas*, o parâmetro de qualidade e/ou quantidade de *opinio doctorum*, escandidor do que poderia ser considerada a posição argumentativa relevante. A

quantidade e/ou a qualidade não ultrapassavam a figura do consenso da verdade calcado no número de doutores e/ou nas suas respectivas famas(conhecimento). A *opinio* era composta pelos diversos discursos dialogantes, formando uma arte de argumentação interligada por diversas opiniões compositoras desse edifício doutrinal. Assim, o ponto fulcral concentra-se no desvendar a verdade contingencial com o instrumento da *ratio* escolástica ligada à questão ético-religiosa.

A Escola Humanista assume uma postura contrapontual aos Comentadores. No entanto, essa postura não se totaliza numa simples dissonância entre as duas Escolas nem, simplesmente, por si só, opõe as duas *visões-de-mundo*. A consistência desses juristas (humanistas e comentadores) encontra-se, em último aspecto, no estabelecimento da segurança da *verdade*. O que destoou foi a metodologia empregada e, devido a isso, o estabelecimento do sentido *verdadeiro*. A investigação da Escola Humanista persistia na utilização de diversos instrumentos do conhecimento humano e deve muito ao florescimento de um movimento amplo, englobante, envolvente na total perspectiva do Homem. O Humanismo não se restringiu, apenas, ao Direito, mas abrangeu as diversas áreas culturais resgatando uma noção de revalorização do ser humano. Embevecido nesse contexto, o *mos gallicus* estrutura-se como metodologia diferenciadora do *mos italicus*. As diferenças radicalizaram-se devido ao emprego da tecnociência, como estudo (e resgate) da História, da Filologia, do Latim, do Grego, da literatura grego-romana (clássica), em prol de arrecadar o conhecimento e reavivar a limpidez do significado de uma época clássica²⁹. O retorno ao passado simbolizou a desconstrução do presente e uma reestruturação para o futuro. O *mos gallicus* não significou nenhuma mudança radical na visão do Direito, mas propiciou o início de fundamentação da viragem iluminista, principalmente pelo resgate da concepção do ser humano e pela introdução de novos instrumentos no conhecimento do Direito. A integração disciplinar abriu novos horizontes ao jurista para a sua visualização dos fenômenos culturais, assim como o *trivium* e o *quadrivium* (*artes liberales*) sustentaram o Direito Medieval (Romano) em condições embrionárias.

Devido a essas diferenças explicitas (metodológicas) e às distinções implícitas (como as questões políticas e religiosas), o confronto entre o *mos italicus* e o *mos gallicus* tornou-se

²⁹ “O que importa é encontrar as verdadeiras conexões ínsitas no interior do patrimônio jurídico.” MARQUES, Mário Reis. *Codificação e Paradigmas da Modernidade*. Coimbra, 2003. p. 82.

inevitável³⁰. Os juristas cultos se sobressaíram na questão dos ataques ao *mos italicus*, com violentas (ferrenhas e incisivas) acusações. No âmago disso sentia-se o enfraquecimento, a crise dos Comentadores e a necessidade de novas propostas adequadas metodologicamente aos novos tempos que surgiam. As principais críticas recaem nos instrumentos inadequados usados pelos comentadores na criação jurídico-doutrinal.

A partir desses desconhecimentos instrumentais, os Humanistas traçaram suas considerações contra os Comentadores que ignoravam (ou não consideravam) essas disciplinas no estudo do Direito. Os objetivos do ataque concentravam-se na depreciação da literatura jurídica medieval, justamente convocando (ou tentando convocar) a originalidade dos textos romanos, a elaboração de novas formas de exposição do Direito e suas disciplinas e, agregado a isso, a confecção de textos sobre a plataforma de uma linguagem elegante do Latim³¹. Portanto, o resgate da época clássica significa um desprezo pelas épocas subseqüentes. Dessa forma, pode-se delimitar as críticas com os seguintes pontos: os juristas cultos tecem críticas a Triboniano (realizadas pelo movimento *Antitribonianus*³²), acusando-o de perverter o puro (clássico) Direito Romano, através de sua obra o *Corpus Iuris Civilis*, devido às alterações efetuadas na compilação, que atualizam o classicismo jurídico-romano. Essa perversão efetuada retira a autoridade do *Corpus Iuris* e, por conseqüência, atinge o labor da Escola dos Glosadores e dos Comentadores, por causa de atenção empenhada na compilação *justiniana*. Além dessa crítica, recaíram, também, ataques sobre os principais nomes da Escola dos Comentadores, como Bártolo com seu Latim bárbaro.

Em relação ao *mos italicus* as distinções encontram-se na problemática do desconhecimento (ou não-utilização) das disciplinas como ferramentas de conhecimento do Direito: a História, a Filologia, a Literatura Clássica, o Grego, o Latim. As fontes do conhecimento do Direito, portanto, tornaram-se o alvo preferido dos Humanistas em seus ataques. Em suma, as questões

³⁰ Vide: MAFFEI, *Gli Inizi Dell'Umanesimo Giuridico*. p. 157.

³¹ Desvalorização da literatura jurídica medieval; restabelecimento do sentido original das disposições jurídicas romanas; condenação da obra de justiniano e antitribunianismo; procura de novas formas de sistematização e de redacção das matérias, redacção do direito num latim elegante e polido. MARQUES, *Codificação e Paradigmas da Modernidade*. pp. 83-86.

³² Ver: MARQUES, *Codificação e Paradigmas da Modernidade*. p. 83; Vide: MAFFEI, *Gli Inizi Dell'Umanesimo Giuridico*. p. 42 e, também, pp. 63-65.

colocam-se em dois campos: o jurídico e o político-religioso. O jurídico (o enfoque principal) acabou por ser influenciado e influenciou a área política que, por sua vez, realizou a mesma influência que o Direito. Isso se torna explícito pela mudança incompleta da *ratio* e sua metodologia, pois a verdade divinizada não advinha dos doutores, mas da luz da época clássica romana requintada com novos aspectos. Destarte se insinuou o ambiente para recepcionar a racionalidade moderna e sua tecnociência. O Direito, com os Humanistas e seu *mos gallicus*, começou a abrir as portas às demais áreas culturais da sociedade.

5. Conclusão

O traçado impresso neste texto demonstra uma parte do enorme arco histórico composto pelo Direito. Antes da Escola Humanista existiram várias formas de manifestações jurídicas. As principais começam a ser narradas na Grécia (conjuntamente com a Filosofia e a Política) e ultrapassam séculos de Império Romano, período em que o Direito teve uma estrutura muito particular, autônoma. Desde então, passado o *Vulgarrecht* e a instituição do *ius commune*, a Escola Humanista se configura calcada em duas escolas especificamente jurídicas (e *medievais*): a Escola dos Glosadores e a Escola dos Comentadores.

O período humanista consiste numa *renovatio* cultural, pois atinge todas as esferas da cultura, principalmente a concepção do Homem. Ao contrário da Escola dos Comentadores que apenas renovou a arte de estudar o Direito, a Humanista estava envolvida, com conseqüências mais profundas, na modificação do Direito. Nela estava implicada a defesa de um outro modo de focalizar o *ser humano* e o *mundo-da-vida*. Essa nova imagem carregava o aporte teórico dos séculos passados e a necessidade de mudança do antigo, ou seja, estabelecia novos fundamentos; bastava apontar as novidades produzidas pelo modelo científico.

Em face dessa índole, o confronto entre o antigo e o novo (*mos italicus* e *mos gallicus*) se fez iminente. No entanto, cabe destacar que o método dos Comentadores estava em declínio, não suportava as exigências da realidade. A situação de decadência favoreceu o surgimento do método e os ataques humanistas aos Comentaristas, com isso, o desmonte do argumento de autoridade produzido pelos comentários dos doutores. O dogma produzido pela Escola Medieval tornou-se obsoleto e exigiu a certeza do conhecimento embasado em dados recolhidos nas fontes jurídicas pela História, Filologia e Literatura. Em suma, os *Humanistas*

injetaram fôlego novo na concepção de conhecimento e realizaram a ponte, juntamente com o período barroco, entre duas épocas: a *medieval* e a *moderna*.

Abstract: The text aims to attempt to understand the Humanist School and its influence within Legal. That emerge the attitude to overcome the outdated method of the School of Commentators and establish a new vision of the world. It emerges the confrontation between two methods: *mos gallicus* and *mos italicus*. Therefore the School Humanist tests the first changes that occur in the enlightenment.

Key words: School of Commentators; School of Humanists; History of Law; Mos Gallicus; Mos Italicus

6. Bibliografia

CALASSO, Francesco. 1954. *Medio Evo del Diritto. I – Le Fonti*. Milano: Giuffrè. p. 663.

COSTA, Mário Julio de Almeida. 1982. *Debate Jurídico e Solução Pombalina*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. [Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Merêa e a G. Braga da Cruz]. II. n.º 58. Coimbra. pp. 1-35.

_____. *História do Direito Português*. 1996. 3. ed. Coimbra: Almedina. p. 497.

CRUZ, Sebastião. *Direito romano (ius romanum)*. 1984. 4. ed. Coimbra: Dis Livros. p. 629.

FERNANDEZ BARREIRO, Alejandro. 1991. *El Derecho Comun Como Componente de la Cultura Jurídica Europea*. In: Seminarios Complutenses de Derecho Romano. III. Madrid. pp. 87-103.

MAFFEI, Domenico. *Gli inizi dell'umanesimo giuridico*. 1956. Milano: Giuffrè. p. 206.

MARQUES, Mário Reis. *Codificação e Paradigmas da Modernidade*. 2003. Coimbra. p. 746.

_____. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. 2002. 2. ed. Coimbra: Almedina. p. 231.

MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. v. 1. 2006. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. p. 402.

MONFASANI, John. *Humanism, Renaissance*. In: CRAIG, Edward. *Routledge/Encyclopedia of Philosophy*. v. 4. 1998. London and New York: General Editor. pp. 533-541.

NOGARE, Pedro Dalle. *Humanismo e anti-humanismo: introdução à antropologia filosófica*. 1990. 12. ed. Petrópolis: Vozes. p. 479.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Über die Würde des Menschen*. 1990. Übers. Norbert Baumgarten. Hamburg:Meiner (Lateinisch-Deutsch). p. 91.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica*. v. I. 2004. 7. ed. São Paulo: Loyola. p. 274.

WESEL, Uwe. *Juristische Weltkunde: Eine Einführung in das Recht*. 1993. Frankfurt am Main: Suhrkamp. p. 213.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 1993. Trad. António Manuel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 768.

